



## AUSÊNCIA DE MOTIVO NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO: FORMA SIMPLES OU QUALIFICADA

Jalliny Wessler Róssi <sup>1</sup>  
Fernando Pavei <sup>2</sup>  
Andiara Pickler Cunha  
Klauss Correa de Souza  
Rodrigo Pavei

**Resumo:** O presente artigo traz como tema em voga a “ausência de motivo no crime de homicídio doloso”. Em um primeiro momento, foram efetuadas algumas considerações acerca do delito de homicídio, com ênfase para as figuras do homicídio simples e qualificado. Secundariamente, passou-se a abordagem de qual a melhor forma de tipificar o chamado “homicídio gratuito” ou “sem motivos”. Realizou-se, nesse viés, uma breve análise acerca de alguns princípios que norteiam o Código Penal e a Constituição da República, utilizados pelas doutrinas e jurisprudências para justificar o entendimento sobre o tema. Por fim, efetuou-se uma análise acerca das correntes existentes nas doutrinas e jurisprudências sobre a tipificação do homicídio praticado “sem motivo”, bem como analisada a doutrina moderna, que considera não existir homicídio praticado sem motivo, mas sim de homicídio cujo motivo não foi descoberto.

**Palavras-chave:** Homicídio doloso. Ausência de motivo. Simples ou Qualificado.

## REASON OF ABSENCE IN CRIME MURDER: FORM SINGLE OR QUALIFIED.

**Abstract:** This article presents the theme in vogue "no Reason in the murder of crime". At first, we made some considerations about the homicide, with emphasis on the figures of simple and aggravated murder. Secondly, we went to approach the best way of typifying the so-called "free murder" or "without reason." Held in this bias, a brief analysis on some principles that guide the Penal Code and the Constitution, used by the doctrines and jurisprudence to justify the understanding of the subject. Finally, we performed an analysis of the current existing in the doctrines and jurisprudence on the murder typifying practiced "no reason" and analyzed the modern doctrine, which does not consider practiced murder for no reason, but murder whose motive not was discovered.

**Keywords:** Intentional homicide. reason for absence. Simple or Qualified.

### Introdução

---

<sup>1</sup> Acadêmica. Graduanda em Direito no Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE. E-mail: jah\_wr@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador. Especialista. Professor no Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE. E-mail: fpavei@hotmail.com.





O presente artigo pretende abordar assuntos relacionados ao crime de homicídio, em específico, qual a tipificação a ser adotada quando o delito é praticado “sem motivo”. De todas as infrações penais, o homicídio é o que efetivamente desperta mais interesse, reunindo uma mistura de diversos sentimentos, o que torna um crime especial, diferente dos demais. (GRECO, 2012).

O Código Penal Brasileiro, ao tratar do crime de homicídio, estabeleceu alguns motivos que tornam o delito qualificado, entre eles, o motivo fútil, e o motivo torpe. Não previu o legislador, de outra banda, a “ausência de motivos” no rol das qualificadoras.

Nesse diapasão, em conduta na doutrina e na jurisprudência, podemos verificar a existência de posições antagônicas quanto à tipificação do homicídio praticado sem motivo. Uma primeira corrente, sustenta a possibilidade de qualificação do homicídio por motivo fútil. Diversamente, uma segunda linha de entendimento sustenta que a conduta deve ser tipificada como homicídio simples. Além disso, tem-se que a doutrina moderna vem sustentando a inexistência de crime sem motivo, mas sim crime cujo motivo não foi descoberto.

Por consequência, surge o problema e o objetivo do presente artigo, que consiste, respectivamente, em estampar as divergências existentes na doutrina e na jurisprudência acerca do tema, bem como identificar a maneira mais adequada, à luz dos princípios que norteiam o Direito Penal, de se tipificar o chamado “homicídio gratuito” ou “sem motivo”.

Para viabilizar o estudo, foi utilizado basicamente a pesquisa bibliográfica, privilegiando livros sobre o assunto, assim como artigos e informações disponibilizadas na rede mundial, além de pesquisa na jurisprudência pátria.

Primordialmente, como forma de aclarar aos leitores, a pesquisa irá trazer, de modo conciso, as principais considerações sobre o crime de homicídio, com ênfase para as modalidades do homicídio simples e qualificado.

Na sequência, o tema em foco será examinado de forma mais aprofundada, estudando-se as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto, a melhor forma de tipificar o “homicídio gratuito” ou “sem





motivos”, e por fim, seus aspectos relevantes. Aspira-se que o presente artigo possa contribuir como forma de ensinamento aos leitores, de forma a trazer uma leitura rica e agradável.

## Homicídio

O crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, desde sempre despertou enorme curiosidade e retém grande atenção. Uma porque é uma vida que está em jogo; duas em razão de que a pena tipificada para o delito é uma das mais graves no ordenamento jurídico; bem como porque pode ser praticado de diversas formas e contra qualquer pessoa, crime comum.

Nesse sentido, explica Greco (2012, p.130): *“De todas as infrações penais, o homicídio é o que efetivamente desperta mais interesse, reunindo uma mistura de diversos sentimentos, o que o torna um crime especial, diferente dos demais”*.

E Hungria compartilha que o homicídio é o crime por excelência, asseverando: *“É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais”*. (Apud SANCHES, 2012, p. 55).

Em relação à classificação do crime de homicídio, Nucci diz:

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente na morte da vítima); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (“matar” implica em ação) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art.13, 2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado “morte” se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); progressivo (trata-se de um tipo penal que contém, implicitamente, outro, no caso a lesão corporal); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta de matar); admite tentativa”. (NUCCI, 2012, p. 631).





Resumidamente o crime de homicídio pode ser conceituado como a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem, por razões inúmeras ou até mesmo “sem razão”.

Caber-se-á não apenas conceituar esse delito e suas formas, mas também entender o porquê alguém pode o praticar sem motivo, isto se há possibilidade de cometer um delito de tamanha hediondez sem um motivo aparente ou oculto.

O ser humano pode levar a efeito delitos por motivos que para uns parecem pequenos ou irrelevantes, mas para o agente do crime possui caráter tão grandioso que o faz cometer o delito pensando estar no uso de seu direito ou de sua razão. Esquece que está ceifando uma vida inocente.

Vale ressaltar que o homicídio é crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, sozinho ou associado, com emprego de arma ou apenas pelo emprego de força física, por emboscada, ou qualquer outro meio que faça o agente ceifar a vida da vítima.

Em se tratando de sujeito passivo, este também pode ser qualquer pessoa, pois o ordenamento jurídico não prevê nenhuma especificidade.

Com relação à tipicidade objetiva, Mirabete disse sabiamente:

Convém salientar que a conduta típica é ‘matar alguém’, ou seja, ceifar a vida de um ser humano. Nesse sentido, considerando se tratar de um crime de ação livre, pode ser perpetrado por intermédio de qualquer meio direto ou indireto, físicos, químicos, patogênicos ou patológicos, psíquicos ou morais, ação ou omissão. (MIRABETE, 2002, p.64).

O elemento subjetivo, por sua vez, é o dolo. Não se exige o dolo específico, contudo, o dolo pode ser direto ou eventual, mas deve ser sempre impulsionado pela vontade livre e consciente de matar alguém.

A morte caracteriza o momento consumativo do crime. Salienta-se que o agente deve estar agindo com *animus necandi*, quer dizer, com o intuito originário de ceifar a vida da vítima, sob pena da caracterização de outro delito que não o de homicídio, a exemplo, lesão corporal seguida de morte.

Com efeito, tratando-se de crime material, é admitida a ocorrência da prática criminosa na sua forma tentada, conforme disposto no artigo 14, inciso II, do Código Penal. No entanto, para configurar o crime de homicídio tentado é





necessário que o agente de início a execução do tipo penal e que o crime somente não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Prevê o Código Penal, em seu artigo 121, várias modalidades do crime de homicídio, a saber: doloso simples (*caput*), doloso privilegiado (§1º), doloso qualificado (§2º), culposo (§3º), culposo majorado (§4º - primeira parte), doloso majorado (§4º - segunda parte). (CUNHA, 2012).

No entanto, em razão de que o presente trabalho visa a tratar da ausência de motivo na prática do crime de homicídio, o qual está intimamente relacionado às figuras do homicídio simples e homicídio qualificado, estas serão as modalidades de homicídio a seguir apresentadas.

### ***Homicídio simples***

Considera-se homicídio simples porque é a cabeça do dispositivo incriminador, está previsto no *caput* do artigo 121 do Código Penal, *in verbis*:

Art 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. (BRASIL, 1940).

O crime de homicídio é, senão, o crime de maior inteligibilidade do ordenamento jurídico, porque ele se configura pura e simplesmente com a conduta de matar alguém. A vida é considerada o maior patrimônio do ser humano, a ninguém se dar o direito de tirar a vida alheia, isso no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras de Fernando Capez (2012, p. 48): “O homicídio simples consiste no tipo básico principal, apresentando os elementos fundamentais do delito”.

Segundo Greco, o art. 121, *caput*, que tipifica o crime de homicídio simples, possui a redação mais compacta entre todos os tipos penais incriminadores. Salieta, nesse norte, que na descrição do tipo, é possível reconhecer o núcleo, que é o verbo *matar*, o sujeito ativo, que é qualquer pessoa, o sujeito passivo, que, na figura do *alguém* é qualquer pessoa com vida, e por fim, o objeto jurídico, que é a vida, conforme exposto anteriormente. (GRECO, 2012, p. 131).





Portanto, se além dos elementos fundamentais para a caracterização do crime o agente adentra em outros motivos para a prática delituosa, poderá vir, então, a responder na forma qualificada ou ainda majorada, conforme o caso concreto.

### **Homicídio qualificado**

Quando o agente vai além dos elementos fundamentais da conduta criminosa, chegar-se-á ao homicídio qualificado, conforme previsto no § 2º do artigo 121, que prevê as seguintes condutas, *in verbis*:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

**VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940).

Em razão de sua maior reprovabilidade, o homicídio qualificado, seja ele na forma consumada ou tentada, constitui crime hediondo, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Sua inclusão neste rol se deu pela Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994.

Parafraseando Prado (1999) e Delmanto (2010), as circunstâncias que tornam o crime de homicídio qualificado podem ser classificadas em: a) motivos (paga, promessa de recompensa ou outro motivo torpe ou fútil – incisos I e II); b) meios (veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio de que possa resultar perigo comum – inciso III); c) modos (traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima – inciso IV; e d) fins (para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime – inciso V).





Destarte, pode-se constatar que as qualificadoras do homicídio estão divididas em quatro grupos, quais sejam: (1) motivos; (2) meios; (3) modos; e (4) fins.

Conforme salientado, as qualificadoras referentes aos motivos são as previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 121 do Código Penal, vale dizer, a paga ou promessa de recompensa, o motivo torpe e o motivo fútil.

Por sua vez, o art. 121, §2º, inciso III do referido diploma legal qualifica o homicídio quando cometido utilizando-se algum dos seguintes meios: veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio de que possa resultar perigo comum.

Já o art. 121, §2º, inciso IV diz respeito aos modos pelos quais o crime é praticado. Nesse sentido, o homicídio torna-se qualificado se praticado por traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

Em estudo ao § 2º, o inciso V qualifica o crime do homicídio se a finalidade do agente for assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.

Por fim, com a inclusão da qualificadora feminicídio, pela Lei 13.104/2015, para sua configuração, bem se sabe, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões de condição de sexo feminino” que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher.

### **Ausência de motivo: homicídio simples ou qualificado**

Questão que vem gerando divergências na doutrina e na jurisprudência é a tipificação do denominado “*homicídio gratuito*” ou “*sem motivos*”.

Reiterando o apanhado acima, tem-se que o Código Penal, ao tratar do crime de homicídio, estabeleceu alguns motivos que tornam o delito qualificado, entre eles, o motivo fútil e o motivo torpe. Não previu o legislador, de outra banda, a “*ausência de motivos*” no rol das qualificadoras.

Nesse diapasão, chega-se ao tema central do presente artigo, que é justamente estudar qual a melhor forma de tipificar o chamado “*homicídio*”





*gratuito*” ou “*sem motivos*”. Antes, porém, efetuar-se-á uma breve análise acerca dos principais princípios utilizados pela doutrina/jurisprudência para fundamentar o respectivo entendimento.

### ***Dos Princípios***

Entre os princípios utilizados para fundamentar o entendimento de que o homicídio praticado sem motivo é simples ou qualificado por motivo fútil encontra-se o **princípio da legalidade**.

Elencado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição da República e no artigo 1º do Código Penal, o princípio da legalidade, também chamado de princípio da reserva legal ou da intervenção legalizada, estabelece que as tipificações penais, bem como as sanções decorrentes da prática de tais tipos devem estar previstas em lei anterior. Dessa forma, há uma garantia formal, que é a necessidade de previsão em lei formal anterior e uma garantia material, que consiste na própria determinação normativa, ou seja, o conteúdo da lei. Nesse sentido, ensina Nucci:

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição. (2012, p. 49)

O artigo 5º, XXXIX, da Constituição da República é claro ao estabelecer que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O princípio da legalidade serve, inclusive, para garantir a convivência em sociedade, tolhendo o abuso da atuação estatal, impedindo-se que a interferência no âmbito da liberdade do cidadão não se baseia em regras gerais e impessoais. (CAPEZ, 2007, p. 39).

Além disso, pode-se citar as garantias criminal e penal, que nada mais são do que a garantia de não haver crime nem pena sem lei em sentido estrito. (PRADO, 2001, p. 141)

Há situações, entretanto, em que se faz necessária a integração do sistema normativo. Tal necessidade decorre da existência de lacunas legais.







Sabe-se que a analogia é um método de integração e interpretação da norma. No entanto, no direito penal, em regra não se admite o uso da analogia, tendo em vista os ditames do princípio da legalidade. (NUCCI, 2010, p. 93)

Porém, a chamada *analogia in bonam partem* é exceção a tal vedação. Consiste ela em uma interpretação favorável ao réu. Esta permissão se mostra compatível com o princípio da legalidade, uma vez que este tem como finalidade a proteção do indivíduo contra a atuação arbitrária do Estado. (NUCCI, 2010, p. 93)

Certo é que, verificadas lacunas na lei, deve-se buscar uma integração. Como visto anteriormente, a analogia é um instrumento que se presta a realizar tal fim. Destaque-se que, no direito penal, admite-se, apenas, a analogia *in bonam partem*, sendo vedada a analogia *in malam partem*.

A interpretação, por sua vez, não é um instrumento de integração. Consiste ela em apreensão de sentido. Ao buscar o significado da lei, não é possível completar as lacunas ou produzir novos elementos. Se houvesse esta possibilidade, verificar-se-ia afronta ao princípio da legalidade. (NUCCI, 2010, p. 95)

Também importante destacar os **princípios da anterioridade e da retroatividade da lei penal benéfica**.

Consubstancia-se o princípio da anterioridade na expressão *nullum crimen nulla poena sine lege praevia*. Previsto explicitamente no artigo 5º, XXIX, da Constituição da República, o princípio estabelece a necessidade de ser a lei penal incriminadora previamente existente. Ou seja, não basta a previsão legal da conduta como fato típico e de sanção aplicável a ela para que seja possível a condenação do agente. A lei que traz tais disposições deve ser anterior ao cometimento do delito (NUCCI, 2011, p. 102)

Evidente é a importância do referido princípio, pois impede a punição de qualquer pessoa pela prática de uma conduta que no momento em que se deu não era considerada crime pela legislação penal. (GRECO, 2011, p. 19)

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de retroação da lei penal. Tal vedação se aplica às leis que prejudicam a situação do réu. Sendo a nova lei benéfica a ele, não há a vedação da retroatividade, conforme previsto no artigo 5º, LX, da Constituição da República.

Acerca do assunto, compartilha Nucci:





Nesse quadro, vê-se o entrelaçamento dos princípios constitucionais: a *anterior* previsão de crime, em formato de *lei*, afiança ao destinatário da norma a distinção entre o que é relevante e o que não é, no universo penal; entretanto, todas as mudanças positivas, sob o ponto de vista individual, alcançam indiciados, réus e condenados, com o objetivo de abonar a *justa aplicação da lei*, sempre atualizada, conforme as necessidades concretas. (NUCCI, 2010, p. 119).

O princípio da retroatividade da lei mais benéfica, além de presente no texto constitucional, encontra amparo expresso no Código Penal, em seu artigo 2º, parágrafo único. Vale destacar a dimensão do referido princípio. Sua aplicação pode, inclusive, desconstituir a coisa julgada.

Verifica-se que os princípios da anterioridade e da retroatividade da lei benéfica complementam o princípio da legalidade. Em verdade, mostram-se como meios de garantia de eficácia e utilidade daquele.

Outro princípio que guarda estreita relação com o princípio da legalidade é o princípio da taxatividade, consubstanciado na expressão *nullum crimen nulla poena sine lege certa*.

Tal princípio se impõe ao legislador, no momento da construção da lei penal. A conduta prevista como crime e a sanção a ela aplicável devem estar claras e definidas na lei penal, evitando-se que haja grande margem de discricionariedade do julgador e, conseqüentemente, garantindo-se a segurança jurídica. (COSTA; JÚNIOR, 2010, p. 75). Ou seja, a precisão na redação da lei é fundamental essencial “[...] pois do contrário a liberdade individual submete-se a um regime jurídico de insegurança”. (GOMES, 2006, p. 127).

Logo, se a lei não for certa, determinada e clara, de modo que dificulte a compreensão de seu conteúdo, evidentemente, está-se diante de afronta ao princípio da legalidade. (GRECO, 2011).

Beccaria assevera que:

Quanto maior for o número dos que entenderem e tiverem nas mãos o sagrado código das leis, tanto menos frequentes serão os delitos, pois não há dúvida de que a ignorância e a incerteza das penas contribuem para a eloquência das paixões. (BECCARIA, 2009, p. 40).





Ainda, importante destacar o **princípio do *in dubio pro reo***, um princípio de grande relevância no Estado Democrático de Direito, pois, estabelece que a existência de dúvida acerca das provas produzidas deve favorecer o réu. É preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente. (JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 94).

Decorre do princípio constitucional da presunção de inocência, que estabelece que se presume inocente todo acusado até que sobrevenha sentença penal condenatória. É, portanto, um princípio constitucional implícito que dá maior efetividade ao princípio da presunção de inocência. (NUCCI, 2008, p. 90).

O *in dubio pro reo* traduz claramente que a prova da materialidade e da autoria do crime competem exclusivamente ao órgão acusador. Ressalte-se que este dever probatório se estende a todos os componentes integradores do tipo, bem como à culpabilidade e à ilicitude. (JÚNIOR, 2006, p. 190)

A aceitação deste princípio é tanto doutrinária quanto jurisprudencial, conforme se observa nos seguintes julgados que mantiveram a absolvição com base no referido princípio.

### ***Admissão da ausência de motivo***

Partindo do pressuposto da existência de crime de homicídio sem motivo, ou seja, da possibilidade de se verificar, no caso concreto, a ausência de motivo para a prática do delito, encontra-se no mundo jurídico duas posições antagônicas a respeito: a primeira, sustenta que matar alguém sem motivo tipifica o delito de homicídio qualificado por motivo fútil; e a segunda, em sentido oposto, sustenta que a ausência de motivo configura a prática de homicídio simples.

### ***Homicídio qualificado por motivo fútil***

Consoante mencionado no capítulo anterior, o motivo fútil é aquele sem importância, frívolo, leviano, banal, manifestamente desproporcional à gravidade do fato e à intensidade do motivo (MIRABETE, 2002, p. 70). “É





*aquele no qual há um abismo entre a motivação e o comportamento extremo levado a efeito pelo agente” (GRECO, 2012, p. 155).*

Para uma parte da doutrina e da jurisprudência, a ausência de motivo para o cometimento do homicídio deve qualificar o crime, fazendo-se incidir a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, II do Código Penal.

Nesse sentido, Capez afirma que *“matar alguém sem nenhum motivo é ainda pior que matar por mesquinha, estando, portanto, incluído no conceito de fútil.”* (CAPEZ, 2012, p. 78). Prosseguindo, o mesmo autor pondera que a posição da jurisprudência estaria pendendo para a equiparação entre o homicídio *“sem motivos”* e o praticado por motivo fútil, uma vez que, ao estabelecer uma pena mais severa para o indivíduo que mata por um motivo insignificante, não faria sentido que o legislador tivesse a intenção de fixar uma pena mais branda para quem age sem qualquer motivo (CAPEZ, 2012).

Seguindo a mesma linha de entendimento, Greco (2012, p. 155) sustenta existir total incoerência ao se qualificar um crime por ter sido ele cometido por motivo fútil e considerá-lo simples se não houver motivo para a prática, situação que, segundo o autor, seria *“menos ainda que o motivo insignificante”*.

De outra banda, Greco (2012, p. 155-156) ressalva que não se deve confundir o homicídio praticado sem que se tenha descoberto o motivo com o sabidamente cometido sem motivo, ou seja, *“matar por matar, que dificilmente ocorre”*. Nesse sentido, se não restar apurado o motivo do homicídio, não há como considerá-lo qualificado. Diversamente, se restar demonstrado que o agente matou sem qualquer motivo, o homicídio será tipificado por motivo fútil.

Ao lecionar sobre o tema, Novais (2010) criticou severamente os adeptos da corrente que considera simples o homicídio praticado sem motivo, aduzindo que tal posição consiste numa interpretação da lei que fragiliza a proteção à vida:

Não bastasse isso, no mundo jurídico, vê-se, ainda que de forma velada ou indireta, lições doutrinárias advogando o enfraquecimento da proteção da vida. São flexibilizações interpretativas de institutos e normas penais em favor de pessoas que, usurpando a condição divina, tiraram a vida de semelhante. [...] Como é sabido, fútil é o motivo que redonda em desproporção entre o crime e sua causa moral. É o móvel





escasso ou de ínfimo valor, insignificante, leviano, de somenos ou de nenhuma importância. Assim, obviamente e logicamente, o sujeito que pratica o homicídio sem razão alguma, o faz futilmente. O *homicídio gratuito*, motivado pelo nada, é fútil. O nada também é fútil. Vale dizer, considerando que o motivo fútil é o pequeno demais, a falta de motivo a ele deve equiparar-se, pois, ausente, é como se fora ainda menor. Em outras palavras, quem mata despido de motivo, no mínimo, age com o intuito de satisfazer a sanha criminosa, desejo momentâneo, certamente, dos mais fúteis. (NOVAIS, 2010).

Destarte, de acordo com Novais (2010), se o motivo banal é suficiente para qualificar o crime e aumentar a pena, a ausência de motivo exigiria igual ou maior reprovação da conduta, uma vez que não haveria maior futilidade do que matar sem motivo. Não haveria, segundo o autor, analogia “*in malam partem*”, mas simplesmente interpretação extensiva do conteúdo do art 121, §2º, II, por força de compreensão, ampliando-se o sentido do texto, já que acabou dizendo menos do que pretendia o legislador.

Na jurisprudência pátria, também encontramos julgados seguindo a mesma linha de raciocínio, senão vejamos:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA E CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO, AMBOS QUALIFICADOS POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 121, § 2º, IV, ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ACUSADO QUE TERIA AGIDO DE FORMA DESARRAZOADA APÓS A VÍTIMA OFERECER-LHE AUXÍLIO. REAÇÃO DESPROPORCIONAL. DÚVIDAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CORPO DE JURADOS PARA DELIBERAÇÃO. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE SE EQUIPARA AO MOTIVO FÚTIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADMISSÃO A PRIORI DA QUALIFICADORA. DECISÃO QUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Criminal n. 2012.075022-9, de São José, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 05/02/2013 – Sem grifo no original).**





No mesmo sentido:

**PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. INVIÁVEL AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. SUBSTRATO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AO AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE EQUIPARA-SE AO MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI. SENTENÇA MANTIDA. - As qualificadoras só podem ser afastadas na fase de pronúncia quando totalmente dissociadas das provas colhidas nos autos. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e improvido. (TJSC, Recurso Criminal n. 2012.063412-1, de Joinville, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 09/10/2012 – Sem grifo no original).**

Verifica-se que o referido julgado derivou de recurso em sentido estrito interposto contra sentença de pronúncia. Segundo o Desembargador Relator Carlos Alberto Civinski, *“na fase da pronúncia, as qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sendo que a ausência de motivo para a prática do crime tem sido admitida como fútil, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a sua incidência”*.

Em igual sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entendeu que a ausência de causa determinante para a prática do homicídio é ainda *“mais abominável do que a futilidade”*:

**TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, INCS. II, III E IV). PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, AO ESCOPO DE DE QUE O RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS AFRONTOU A PROVA DOS AUTOS. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA QUE SE MATERIALIZA NO ESFORÇO CONJUGADO DOS TRÊS DENUNCIADOS, QUE INVESTIRAM CONTRA ELA, EM SITUAÇÃO DE INVIGILÂNCIA. MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA QUE SE MANIFESTA NA AUSÊNCIA DE CAUSA DETERMINANTE DO CRIME, MAIS ABOMINÁVEL DO QUE A FUTILIDADE. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS. MEIO CRUEL. RECORRENTE QUE, ADERINDO À VONTADE DE OUTROS DOIS, SURROU A VÍTIMA, INFLIGINDO-LHE AMPLO SOFRIMENTO E LEVANDO-A À ASFIXIA E À MORTE. CRUEZA OBJETIVAMENTE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n.**





2011.008508-8, de Xanxerê, rel. Des. Irineu João da Silva, j. 05/04/2011).

Desta forma, pode-se aferir que os adeptos desta corrente consideram que o homicídio praticado sem qualquer motivo é ainda mais repugnável do que aquele praticado por motivo fútil, razão pela qual, seria totalmente incoerente tipificá-lo como simples.

*Ausência de motivo: homicídio simples*

Diversamente, uma segunda corrente sustenta que, se o agente ceifa a vida de alguém sem nenhum motivo, o homicídio deve ser tipificado como simples. Como será observado a seguir, argumenta-se que a ausência de motivo não se confunde com motivo fútil, em obediência ao princípio da legalidade.

Para alguns doutrinadores, como Delmanto (2010, p. 447), Jesus (2005, p. 67) e Prado (1999, p. 450), a ausência de motivo não se confunde com motivo fútil. Dessa forma, o cometimento do crime sem nenhum motivo impede a incidência da qualificadora do motivo fútil.

Com efeito, diante da ausência de motivo, torna-se impossível verificar a desproporção entre este e o resultado do crime e é justamente isso que caracteriza o motivo fútil. Portanto, a inexistência de motivo não pode equivaler ao motivo fútil.

Perfilhando a mesma linha de entendimento, Bitencourt (2007, p. 54) chama de aberração jurídico penal o fato de um motivo fútil qualificar o crime e a ausência de motivo, por ser mais gravosa e repreensível, configurá-lo como simples. No entanto, admite que, devido à reserva legal, é incabível a qualificação do homicídio praticado sem motivo, senão vejamos:

A insuficiência de motivo não pode, porém, ser confundida com ausência de motivos. Aliás, motivo fútil não se confunde com ausência de motivo. Essa é uma grande aberração jurídico-penal. A presença de um motivo, fútil ou banal, qualifica o homicídio. No entanto, a completa ausência de motivo, que deve tornar mais censurável a conduta, pela gratuidade e maior reprovabilidade, não o qualifica. Absurdo lógico: homicídio motivado é qualificado; homicídio sem motivo é simples. Mas o princípio da reserva legal não deixa outra alternativa. Por isso,





defendemos de *lege ferenda*, o *acréscimo de uma nova qualificadora ao homicídio: "ausência de motivo"*, pois quem o pratica nessas circunstâncias revela uma perigosa anormalidade moral que atinge as raias da demência. (BITENCOURT, 2007, p. 54).

Este argumento encontra-se presente no julgamento do Recurso Criminal nº 2012.005780-0, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja ementa segue:

**RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉUS DENUNCIADOS PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA, POR TRÊS VEZES (ART. 121, § 2º, II E VI, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA PARCIALMENTE ADMITIDA, EXCLUINDO A QUALIFICADORA DESCRITA NO INCISO II DO REFERIDO DISPOSITIVO. RECURSOS DA DEFESA DE CLEIDIMAR E DA ACUSAÇÃO. RECURSO DO RÉU. IMPRONÚNCIA POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. HIPÓTESE DO ART. 414, CAPUT, DO CPP NÃO DEMONSTRADA. MATERIALIDADE INCONTESTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONSUBSTANCIADOS NO RELATO DE TESTEMUNHAS, VÍTIMAS E DO PRÓPRIO RECORRENTE DE QUE ERA O CONDUTOR DE UM DOS VEÍCULOS QUE PASSOU ATIRANDO. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS IMPRATICÁVEL NESTA ETAPA PROCESSUAL. DÚVIDAS EXISTENTES ACERCA DA INTENÇÃO DELITIVA DO AGENTE QUE DEVE SER LEVADA À APRECIÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, §2º, II, CP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE MOTIVO. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Recurso Criminal n. 2012.005780-0, de Coronel Freitas, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 31/07/2012 – Sem grifos no original).**

No mesmo sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO NÃO SE EQUIPARA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, A FUTILIDADE. 1. Observa-se, na hipótese, que o juízo processante, ao afastar a qualificadora do motivo fútil, fê-lo mediante o cotejo do conjunto-probatório, ressaltando, expressamente, que "as provas produzidas não identificaram o motivo que ensejou o crime em questão." 2.**







Como é sabido, fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Não se pode confundir, como se pretende, ausência de motivo com futilidade. Assim, se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide essa qualificadora, à luz do princípio da reserva legal. 3. Recurso desprovido. (REsp 769651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 04/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 281).

E ainda:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS NÃO SE EQUIPARA À FUTILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. 2. Na hipótese em apreço, a incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, é manifestamente descabida, porquanto motivo fútil não se confunde com ausência de motivos, de tal sorte que se o crime for praticado sem nenhuma razão, o agente somente poderá ser denunciado por homicídio simples (Precedentes STJ). 3. Ordem concedida para excluir da sentença de pronúncia a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal. (HC 152.548/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 22/02/2011, DJe 25/04/2011).**

No corpo do referido acórdão, fundamentou o Ministro Jorge Mussi que, *“se por razões de política criminal o legislador ordinário qualificou a conduta homicida motivada por sentimento insignificante, em respeito até mesmo ao princípio da legalidade estrita que rege o direito penal pátrio (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal), nesse tipo não pode ser inserido o agente que pratica tal conduta sem qualquer motivação específica”*.

Destarte, é possível concluir que a lei penal não incluiu a ausência de motivo como uma qualificadora do crime de homicídio, razão pela qual, qualificar um homicídio praticado sem motivação como sendo fútil representa uma afronta ao princípio da legalidade.





### ***Não há crime sem motivo***

Embora as duas correntes acima mencionadas possuam adeptos renomados, a doutrina moderna vem consolidando um novo entendimento sobre a questão, qual seja, de que não há crime sem motivação. O que ocorre, em realidade, é a não comprovação do motivo. Tal situação não justifica ou não deve justificar que a “ausência de motivo” configure motivo fútil.

Segundo Hungria e Fragoso, os motivos determinantes do crime no direito penal moderno constituem:

[...] a pedra de toque do crime. Não há crimes gratuitos ou sem motivo e é no motivo que reside a significação mesma do crime. O motivo é o ‘adjetivo’ do elemento moral do crime. É através do ‘porquê’ do crime, principalmente que se pode rastrear a personalidade do criminoso, e identificar a sua maior ou menor anti-sociabilidade. Para regular e individualizar a meda da pena, não basta averiguar o valor psicológico do réu, a maior ou menor intensidade do dolo ou quantidade do dano ou perigo de dano; é imprescindível ter-se em conta a qualidade dos motivos impelentes. (1979, p. 122-123).

Nucci (2012, p. 454-455), um dos maiores expoentes de tal entendimento, leciona que o crime sempre possui uma motivação, de modo que desconhecer a razão que levou o agente a cometê-lo jamais poderá servir de argumento para tipificar o motivo fútil.

Para o referido autor, o ser humano somente seria capaz de cometer um delito sem qualquer motivo se não for normal, caso em que mereceria uma avaliação psicológica, com possível inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Justificando seu entendimento, Nucci (op.cit.) sustenta que considerar a ausência de motivo como futilidade pode gerar sérias consequências. Exemplificando seu argumento, cita o caso do agente que tenha matado o estuprador de sua filha (circunstância caracterizadora, em tese, de relevante valor moral) e fugido sem deixar rastros. Testemunhas presenciais do fato reconheceram o agente mas não souberam indicar a razão do delito. Nesse caso, se o agente for denunciado por homicídio cometido por motivo fútil, estaríamos diante de uma grande injustiça.





Nesse norte, insta salientar o posicionamento de Márcio Bártoli e André Panzeri, *in verbis*:

**Deve ser lembrado que não é incomum não se conseguir apurar concretamente a motivação da atuação criminosa do agente, o que não deve gerar denúncia por homicídio fútil, como costuma ocorrer. Não conseguir descobrir o motivo do crime no exame do conjunto de provas, não quer dizer que o homicídio ocorreu desprovido de qualquer que configura a futilidade.** A qualificação do homicídio tem, atualmente, efeito grave, como a sua equiparação a hediondo, com reflexo sobre a liberdade provisória do acusado e determinação do regime prisional. Por isso, exige-se cautela na interpretação dos fatos. Não apurada de forma conveniente, na investigação preliminar ou na instrução criminal, a motivação do delito, o sujeito ativo deve ser denunciado e pronunciado por homicídio simples. (apud FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.), 2007. p. 631 – sem grifos no original).

Em outra brilhante obra, Nucci (2013, p. 665-666) fundamenta não ser válido simplesmente supor que a ausência de motivo torna-se mais grave que a existência de qualquer motivo, por mais simplista que seja. Isso porque, é sabido que o ser humano, racional e inteligente, não age por agir. Suas ações e omissões têm uma causa e um fim, não atuando o homem por mero instinto, nos padrões do mundo animal. A fuga à racionalidade, por intermédio da prática de uma ação sem motivo, somente encontraria explicação – o que não deixa de ser um motivo – na enfermidade mental. Destarte, “*não há crime sem motivo. Muito menos se pode falar em homicídio imotivado*”. Inexistindo provas acerca da motivação do crime, não restaria outra solução que não tipificá-lo como simples. O desconhecimento do real motivo jamais pode ser utilizado para qualificar o crime, pois “*seria uma responsabilidade objetiva, fruto de ilação de terceiros, incompatível com o efetivo querer do autor*”.

Sobre o assunto, encontramos julgados que, sabiamente, observam a incoerência de se qualificar o homicídio baseado em uma suposta ausência de motivos, por ser impossível tal situação.

**RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA -  
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO  
SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUDENTE DA  
LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA - PROVA DA  
MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE SUA AUTORIA  
- DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS -  
INVIABILIDADE - DECISÃO AFETA AO CONSELHO DE**





**SENTENÇA - RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS - MOTIVO TORPE E MOTIVO FÚTIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Só se admite a absolvição sumária, pelo reconhecimento da legítima defesa, quando saltar aos olhos prova inequívoca de que o réu, usando moderadamente os meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o que não se observa na espécie. 2. Não podendo se afirmar, com certeza, que o agente não teve intenção de matar a vítima, depreendendo-se dos autos, lado outro, os indícios necessários da ocorrência do crime de tentativa de homicídio, impõe-se a pronúncia pela modalidade dolosa, para que a causa seja submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional. 3. Não existe crime sem motivo, acontece, sim, de não se saber as causas que levaram o agente a sua prática, hipótese em que não se pode concluir que o motivo foi torpe ou fútil. (TJMG, Recurso em Sentido Estrito n. 1.0456.06.041711-4/001, Rel. Des. Eduardo Machado, j. 22/01/2013 – Sem grifos no original).**

Já no julgamento do Recurso Criminal n. 2008.076361-8, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o relator confirma a possibilidade de não se conseguir esclarecer o motivo do agente homicida, o que não significa que o agente agiu sem motivação:

**PROCESSUAL PENAL - JÚRI - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL) - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - QUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO FÚTIL NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM O COMETIMENTO DO ILÍCITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Para a pronúncia bastam indícios suficientes da participação em homicídio. Qualquer dúvida a respeito da situação de fato tem de ser encaminhada ao Tribunal Popular. "Deve ser lembrado que não é incomum não se conseguir apurar concretamente a motivação da atuação criminosa do agente, o que não deve gerar denúncia por homicídio fútil, como costuma ocorrer. Não conseguir descobrir o motivo do crime no exame do conjunto de provas, não quer dizer que o homicídio ocorreu desprovido de qualquer que configura a futilidade. A qualificação do homicídio tem, atualmente, efeito grave, como a sua equiparação a hediondo, com reflexo sobre a liberdade provisória do acusado e determinação do regime prisional. Por isso, exige-se cautela na interpretação dos fatos. Não apurada de forma conveniente, na investigação preliminar ou na instrução criminal, a motivação do delito, o sujeito ativo deve ser denunciado e pronunciado por homicídio**





simples" (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 631-632). (TJSC, Recurso Criminal n. 2008.076361-8, de Rio Negrinho, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 19/05/2009 – Sem grifos no original).

Tal corrente também já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**DECRETAÇÃO DA PRISÃO COM BASE SOMENTE NOS MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sempre haverá um motivo para o cometimento do delito, embora não se consiga, em todos os casos, descobrir a razão que levou o agente a praticá-lo. 2. Não se pode confundir motivo fútil com falta – ou desconhecimento – do motivo, sob pena de configurado ilegal. 3. No caso dos autos, tanto a denúncia quanto a decisão de pronúncia, não apontaram o motivo que levou o agente a cometer o crime, razão por que não pode incidir a qualificadora da futilidade. 4. A prisão decorrente de decisão de pronúncia é espécie do gênero prisões cautelares e, em razão disso, somente pode ser imposta caso venha lastreada em efetiva fundamentação. 5. Na hipótese, o Magistrado decretou a segregação cautelar tão somente com base nos maus antecedentes do paciente, motivação não considerada idônea. 6. Ordem concedida para, de um lado, afastar a incidência da qualificadora por motivo fútil; de outro lado, revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade. (HC 91747/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)**

No corpo do referido acórdão, o Rel. Ministro OG Fernandes fundamentou que sempre haverá um motivo para a prática do crime, o qual, em algumas ocasiões, pode ser justificável, o que ensejaria, por exemplo, a diminuição da pena no caso do homicídio privilegiado. Outras vezes, esse motivo é repugnante, o que pode caracterizar a qualificadora da torpeza, com a consequente imposição de sanções mais severas. *“Ocorre que nem sempre se sabe a razão que levou o agente à prática do delito. Em casos que tais, não se lhe pode imputar a qualificadora da motivação fútil”.*

Desta forma, levando em consideração que o legislador não previu a prática do crime “sem motivo” como qualificadora e considerando a hediondez do crime de homicídio qualificado, com o consequente incremento de restrições





ao condenado no cumprimento da pena, há que se ter mais cautela quando da análise da incidência da qualificadora, tipificando a ação do agente, quando não esclarecido o motivo, como homicídio simples.

### **Procedimentos Metodológicos**

Com o intuito de realizar uma análise acerca do crime de homicídio, em específico, qual a tipificação a ser adotada quando o delito é praticado “sem motivo”, para a elaboração deste trabalho adotou-se a pesquisa bibliográfica, buscando demonstrar os dispositivos legais atingidos quando da tipificação do crime de homicídio doloso. Para tanto, foram realizadas pesquisas em doutrinas, artigos, legislação e jurisprudências pertinentes, a fim de demonstrar qual a tipificação correta a ser empregada quando o homicídio for praticado sem motivo. O referido levantamento objetivou a obtenção de dados necessários para a realização do presente artigo.

As pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais auxiliaram na construção do conhecimento necessário sobre o presente tema, concedendo o embasamento científico necessário para a concretização deste trabalho.

Quanto ao método de abordagem, fora adotado o método indutivo, que é composto por um processo de observação, ou seja, observações particulares para chegar a uma conclusão geral, considerando que o presente trabalho teve como enfoque analisar a tipificação adequada no caso de ausência de motivo na prática do crime de homicídio, ou seja, se na forma simples ou consumado por motivo fútil, pautando-se nos princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio. No que tange ao método de abordagem, Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi assevera que:

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contidas nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. (LAKATOS; MARCONI, 2011, p. 53).





Sob o ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa é exploratória, haja vista que possibilitou verificar como é tipificado o crime de homicídio doloso quando praticado por ausência de motivo. Sobre a pesquisa exploratória, Gil (2008, p. 27) assevera ter como finalidade: “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Ainda, possui finalidade de cunho descritivo, uma vez que buscou levantar opiniões, percepções, expectativas acerca do tema sob comento.

O procedimento técnico utilizado foi o bibliográfico, que, segundo Gil (2008, p. 50) é a pesquisa desenvolvida “a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livro e artigos científicos”. Assim, a obtenção de dados deu-se por meio de doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências, obtendo-se um estudo específico sobre o assunto.

A abordagem de pesquisa utilizada foi a qualitativa, empregada em virtude da necessidade de descrição dos conceitos dos princípios básicos do processo penal na instrução e julgamento do crime de homicídio doloso praticado sem motivo.

Com efeito, em razão dos métodos de pesquisa empregados, buscou-se trazer uma reflexão acerca da tipificação do crime de homicídio doloso quando praticado sem motivo, com uma análise crítica, considerando que a forma de tipificação muitas vezes acaba infringindo os princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

### **Considerações Finais**

O presente artigo pretendeu abordar assuntos relacionados ao crime de homicídio, em específico, quando praticado “sem motivo”, ou seja, se o agente será tipificado no crime em sua forma simples, ou qualificado (motivo fútil).

Pelo estudo, pode-se perceber que o homicídio é uma das infrações penais que efetivamente desperta mais interesse na sociedade, tornando-se um crime especial, por isso, depreende-se maior atenção acerca do tema.

Restou evidente que o Código Penal Brasileiro, norma incriminadora do crime de homicídio, não tipificou a ausência de motivo como qualificadora ou





causa de aumento de pena à prática do crime. Embora, tipificou o delito na forma qualificada quando praticado por motivo fútil ou motivo torpe.

Por não existir no rol das qualificadoras a “ausência de motivo”, a discussão acerca do tema do presente artigo torna evidente no meio jurídico. Nesse diapasão, em consulta na doutrina e na jurisprudência pode-se verificar a existência de posições antagônicas quanto à tipificação do homicídio praticado sem motivo.

Uma primeira corrente, sustenta a possibilidade de qualificação do homicídio por motivo fútil, aduzindo que a ausência de motivo pode ser considerada como uma futilidade. Diversamente, uma segunda linha de entendimento sustenta que a conduta deve ser tipificada como homicídio simples. Além disso, tem-se que a doutrina moderna vem sustentando a inexistência de crime sem motivo, mas sim crime cujo motivo não foi descoberto, não foi identificado.

Destarte, em especial porque há princípios constitucionais que resguardam ao acusado a imputação de norma penal incriminadora prejudicial somente quando anteriormente previsto em lei, e, do contrário, sem previsão legal, entende-se que a lei jamais poderá prejudicar o agente, deve-se identificar a maneira mais adequada, à luz dos princípios que norteiam o Direito Penal, de se tipificar o chamado “homicídio gratuito” ou “sem motivo”, mormente visualizando o caso em concreto.

Por fim, entende-se que havendo uma lacuna omissa na lei quanto à ausência de motivo para tipificar o crime, entende-se que não deve os operadores do direito interpretar a lei em prejuízo ao acusado, tipificando o crime na forma qualificada, aduzindo a ausência de motivo como sendo uma futilidade, sob pena de ser totalmente incoerente e infringir aos princípios constitucionais norteadores do direito penal, em especial, da legalidade, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. O assunto não se esgota no presente artigo, devendo tomar maior repercussão ainda, haja vista a atenção que o tema estudado necessita, mormente para minimizar eventuais condenações injustas.

## Referências







BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**, v. 2. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 769651**, de São Paulo. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento em 04/04/2006, publicado no DJe em 15/05/2006, p. 281. Brasília, DF: Quinta Turma, 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501240296&dt\\_publicacao=15/05/2006](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501240296&dt_publicacao=15/05/2006)>. Acesso em: 31 mai. 2016.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 152.548**, de Minas Gerais. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento em 22/02/2011, publicado no DJe em 25/04/2011. Brasília, DF: Quinta Turma, 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902163198&dt\\_publicacao=25/04/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902163198&dt_publicacao=25/04/2011)>. Acesso em: 31 mai. 2016.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 91747**, de São Paulo. Relator: OG Fernandes. Julgamento em 12/05/2009, publicado no DJe em 01/06/2009. Brasília, DF: Sexta Turma, 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702341786&dt\\_publicacao=01/06/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702341786&dt_publicacao=01/06/2009)>. Acesso em: 31 mai. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, v. 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal. Parte Especial – Volume Único (arts. 121 ao 361)**. 4. Ed., São Paulo: Jus Podivm, 2012.

DELMANTO, Celso. [et al.]. **Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). **Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012.





HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno, **Comentários ao Código Penal**. 5.ed., v. 5, Rio de Janeiro: Forense, 1979.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**, v. 2. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 1.0456.06.041711-4/001**, de Oliveira. Relator: Eduardo Machado, Julgamento em 22/01/2013. Quinta Câmara Criminal, 2013. Disponível em: [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B36C8E5C19709E84C06B81AA45EF393A.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0456.06.041711-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B36C8E5C19709E84C06B81AA45EF393A.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0456.06.041711-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 31 mai. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **Homicídio Gratuito**. Ministério Público do Mato Grosso. 2010. Disponível em <http://www.promotordejjustica.blogspot.com/>. Acesso em: 30 mai. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 12. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Anotado e Legislação Complementar**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 2012.075022-9**, de São José, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Julgamento em 05/02/2013. Terceira Câmara Criminal, 2013. Disponível em: [http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAA2+aAAH&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAA2+aAAH&categoria=acordao). Acesso em: 30 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 2012.063412-1**, de Joinville, Relator: Carlos Alberto Civinski, Julgamento em 09/10/2012. Primeira Câmara Criminal, 2013. Disponível em: [http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAPjtRAAd&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAPjtRAAd&categoria=acordao). Acesso em: 30 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 2011.008508-8**, de Xanxerê, Relator: Irineu João da Silva, Julgamento em 05/04/2011. Segunda Câmara Criminal, 2011. Disponível em: [http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAtCDAAD&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAtCDAAD&categoria=acordao). Acesso em: 31 mai. 2016.





\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 2012.005780-0**, de Coronel Freitas, Relatora: Marli Mosimann Vargas, Julgamento em 31/07/2012. Primeira Câmara Criminal, 2012. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOI5PAAD&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOI5PAAD&categoria=acordao)>. Acesso em: 30 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 2008.076361-8**, de Rio Negrinho, Relator: Carlos Alberto Civinski, Julgamento em 19/05/2009. Primeira Câmara Criminal, 2009. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAADonDAAA&categoria=acordao](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAADonDAAA&categoria=acordao)>. Acesso em: 30 mai. 2016.

EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016

